

LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU do município de Palmas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas FAU, da estrutura funcional da Secretaria de Finanças do município de Palmas, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.
- **Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas (FAU), da estrutura funcional do órgão municipal de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes constantes nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)

Art. 2º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

- I investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;
- II estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;
- III organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;
- IV avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

- **Art. 3º** Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:
- I PCCR: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro especial de fiscalização urbana, titulares de cargos ou funções que integram as carreiras de Fiscal de



Obras e Posturas, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

- II Fiscalização Urbana área de atuação específica dos servidores estatutários responsáveis pela ação de controle e fiscalização de obras e posturas municipais, organizada a partir das especificidades das atividades e das necessidades do governo municipal;
- III Grupo Ocupacional agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;
- IV Carreira conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;
- V Cargo unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;
- VI Função conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor:
- VII Nível de Classificação conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;
- VIII Estágio de Carreira posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;
- IX Padrão Salarial posição do servidor na escala de salário básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo, nível de classificação e estágio de carreira;
- X Referência posição do servidor no padrão de salário básico em função do tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O cargo de Fiscal de Obras e Posturas do quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do Município de Palmas passa a integrar o quadro especial FAU, organizado e estruturado em carreira, de provimento efetivo, criado e quantificado por lei, em quantidade necessária para atender com efetividade a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

- **Art. 5º** O PCCR do quadro especial FAU, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis de classificação e referências, conforme Anexo I desta Lei.
- § 1º O grupo ocupacional FAU é de natureza estratégica, compreendendo o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com atividades de maior complexidade voltadas à



fiscalização urbana, caracterizadas por conhecimento específico, exigida formação em curso superior, com registro no conselho competente, quando a legislação determinar.

§ 2º As competências e atribuições do cargo de Fiscal de Obras e Posturas são as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º O PCCR do quadro especial FAU estabelece regras para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - incentivos de titulação e produção fiscal;

V - avaliação de desempenho funcional;

VI - remuneração;

VII - base salarial;

VIII - enquadramento;

IX - disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

- **Art. 7º** O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas e a respectiva previsão orçamentária.
- § 1º A exigência de escolaridade e formação para ingresso no cargo integrantes do quadro especial de Fiscalização de Atividades Urbanas está prevista no Anexo I desta Lei.
- § 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do quadro especial FAU somente será adquirida no cargo após o estágio probatório de 3 (três) anos, com a aprovação no processo de avaliação e desempenho, conforme preceitua o Capítulo IX desta Lei.
- § 3º O disposto no §2º somente se efetivará com o exercício do cargo em que foi concursado na respectiva carreira no órgão de lotação.
- Art. 8º A partir da vigência deste PCCR, o provimento dos cargos constantes do quadro especial FAU dar-se-á sempre no padrão de salário inicial, no primeiro nível de classificação e no primeiro estágio de carreira, conforme Anexo III desta Lei.
- **Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças tomarem as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.



CAPÍTULO VI JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 10**. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro especial FAU será de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º Os servidores poderão cumprir carga horária inferior à indicada no **caput** deste artigo, obedecendo ao limite mínimo de 6 (seis) horas, desde que haja interesse da Administração.
- § 2º Nos casos previstos no §1º o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais.
 - § 3º O valor da hora de trabalho é calculado sobre o salário básico do servidor.
- § 4º A definição da jornada de trabalho de que trata o §1º deste artigo deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.
- § 5º A forma de aplicação do disposto no **caput** e parágrafos deste artigo serão regulamentados através de decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 11.** A jornada de trabalho constante no art. 10 poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço e de aferição de frequência, visando atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal, devendo ser aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 12.** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por:
 - I promoção por capacitação;
 - II progressão por tempo de serviço.
- **Art. 13.** Não se beneficiarão dos processos de promoção por capacitação e progressão por tempo de serviço os ocupantes dos cargos que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em uma das seguintes hipóteses:
 - I mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ao trabalho durante o período de:
 - a) 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção por capacitação;
 - b) 12 (doze) meses que antecederem a progressão por tempo de serviço;
- II penalização por processo administrativo disciplinar, no período entre uma progressão ou promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto neste artigo, o interstício para fazer jus aos benefícios será:

I - 12 (doze) meses, no caso de advertência;



II - 18 (dezoito) meses, nas demais situações.

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 14. A promoção por capacitação é a mudança do estágio de carreira e do padrão salarial, permanecendo o servidor no mesmo cargo ocupado anteriormente e na mesma referência da classe seguinte, cumpridos os requisitos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, após o interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra, contados após o término do estágio probatório.

Art. 15. A mudança do estágio de carreira para outra imediatamente superior dar-se-á:

I - inicial na classe I;

II - promoção da classe I para classe II, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

III - promoção da classe II para classe III, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

IV - promoção da classe III para classe IV, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante e pósgraduação no nível de especialização **lato sensu** ou mestrado **stricto sensu**.



- **Art. 16.** Os cursos profissionalizantes, compatíveis com as exigências para o exercício das atribuições dos cargos, serão fornecidos pela Administração Pública Municipal, observada a previsão orçamentária prevista para essa ação.
- § 1º Os cursos profissionalizantes serão realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão no transcorrer do exercício anterior ao da promoção por capacitação.
- § 2º Na impossibilidade de realização dos cursos conforme dispõe o § 1º, a mudança de classe poderá ser efetivada mediante a obtenção de certificados de participação em cursos devidamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.
- § 3º O disposto neste artigo atenderá proposta da Secretaria Municipal de Finanças, a quem caberá a formação curricular para efeitos de atender os requisitos compatíveis para o exercício das atribuições do cargo.
 - § 4º Os servidores em estágio probatório não farão jus a esse benefício.

SEÇÃO II PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de um padrão salarial para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível de classificação e estágio de carreira a que pertence.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

- **Art. 18.** Haverá progressão por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir data do enquadramento neste Plano.
- **Art.19.** Para concessão desta forma de progressão, será levado em consideração o tempo de efetivo exercício prestado ao município de Palmas e a Avaliação de Desempenho do servidor.
- **Art. 20.** Para os efeitos desta Lei, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo, conforme Lei Complementar n° 008, de 1999.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

- **Art. 21.** A qualificação dos servidores do quadro especial FAU, bem como a melhoria da qualidade de serviços por eles executados, será estimulada através da concessão dos seguintes incentivos:
 - I Incentivo de Titulação;



II - Incentivo à Produção Fiscal.

SEÇÃO I DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

- **Art. 22.** O incentivo de titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o ambiente de especialidade e ao qual pertença.
- § 1º Serão considerados apenas os títulos e certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo, conforme Anexo V desta Lei.
- § 2º O incentivo de titulação a ser percebido pelo servidor será incorporado aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerado para fins de instituição de pensão, conforme normas previdenciárias vigentes.
- § 3º Os cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para fins de concessão do incentivo de titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- **Art. 23.** Para todos os efeitos, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez em toda a vida funcional do servidor.
- **Art. 24**. Os percentuais de incentivo de titulação previstos no Anexo V desta Lei não são acumuláveis entre si.
- **Art. 25.** O incentivo de titulação ocorrerá a partir do primeiro trimestre do exercício de 2012.
- § 1º Finalizada a etapa de implantação do incentivo de titulação, o mesmo passará a ser automaticamente concedido ao servidor, conforme arts. 22, 23, 24 e Anexo V, desta Lei.
 - § 2º Os servidores em estágio probatório não farão jus a esse benefício.

SEÇÃO II DO INCENTIVO À PRODUÇÃO FISCAL

- **Art. 26**. O Incentivo à Produção Fiscal será concedido mediante a aferição de quotas, atribuídas com base na produtividade de até 1.000 (mil) quotas.
- § 1º O valor de cada quota de produção fiscal é o correspondente a 0,1% do salário do servidor.
- § 2º As quotas relativas à produção fiscal serão aferidas mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base nos relatórios de produtividade.



Art. 27. Os servidores de carreira, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, farão jus ao limite máximo do incentivo à produção fiscal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá convocar servidores para o exercício de atividades técnicas relevantes em unidades da Secretaria Municipal de Finanças, com carga horária integral, fazendo jus ao limite de quotas dispostas neste artigo.

Art. 28. Os servidores em exercício em qualquer órgão ou unidade que não compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, inclusive aqueles à disposição de outras esferas governamentais não farão jus ao incentivo à produção fiscal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica no caso de servidores nomeados para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo Municipal e outros afastamentos decorrentes de legislação específica, que sujeitará às disposições contidas no art. 27, desta Lei.

- **Art. 29.** Os servidores da carreira farão ainda jus ao incentivo à produção fiscal quando se encontrarem em gozo de férias regulamentares e licença para tratamento de saúde, com a percepção da média da produção fiscal obtida nos últimos 3 (três) meses anteriores às férias ou licença.
- **Art. 30.** O incentivo à produção fiscal será aferido com base nas atribuições do cargo, no efetivo exercício das atividades e especialidades que lhes são próprias.
- **Art. 31.** As atividades fiscais desempenhadas pelos integrantes da carreira deverão ser apresentadas por meio de relatório fiscal, para apuração da produção fiscal e comprovação da carga horária.
- § 1º As quotas aferidas mensalmente, quando ultrapassarem o limite estabelecido no art. 26 desta Lei, somente poderão ser utilizadas para complemento da produtividade mensal, até o limite das quotas a serem glosadas no mês.
- § 2º As quotas excedentes não poderão gerar qualquer vantagem ou direitos futuros sob qualquer forma.
- \$ 3° As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da remuneração do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.
- **Art. 32.** O Incentivo à Produção Fiscal será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII-A DO ADICIONAL DE RISCO PESSOAL

(Incluído pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)

Art. 32-A. É devido o adicional de risco pessoal aos ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Posturas em razão do desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)



Parágrafo único. O adicional de risco pessoal será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico do servidor. (Incluído pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

- **Art. 33.** Será criado um sistema de avaliação com base no desempenho dos servidores que integram o quadro especial FAU, o qual deverá ser regulamentado no prazo de 6 (seis) meses, contados da sanção desta Lei.
- **Art. 34.** O sistema de avaliação referido no art. 33 consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, o qual deverá ser realizado mediante critérios objetivos.
- **Art. 35.** Não serão avaliados os servidores que não se encontrarem no exercício de suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Considera-se afastado o servidor que não estiver no exercício de suas atribuições, no mínimo 6 (seis) meses anteriores à avaliação.

- **Art. 36.** A Avaliação de Desempenho será processada anualmente por uma Comissão de Avaliação, com a participação de servidores da área de recursos humanos do Município.
- **Art. 37**. O Programa de Avaliação de Desempenho para o quadro especial FAU será implantado para fins de progressão por tempo de serviço, considerando habilitado o servidor que alcançar avaliação satisfatória no período de interstício, correspondente à média igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Não sendo realizada a avaliação de desempenho pela Administração, o servidor será considerado aprovado e apto a passar para a referência seguinte, desde que cumpridas as demais exigências.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 38.** O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:
 - I salário básico;
 - II Incentivo de Titulação;
 - III Incentivo à Produção Fiscal;
 - IV adicional de risco pessoal. (Incluído pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)
- **Art. 39.** O salário básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão salarial do nível de classificação e estágio de carreira ocupado pelo servidor, constante no Anexo III desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.



- **Art. 40.** O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal serão concedidos conforme disposto no Capítulo VIII desta Lei.
- Art. 41. O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal a serem percebidos pelos servidores constituirão vantagens incorporáveis à aposentadoria, na forma da legislação própria.
- **Art. 41.** O incentivo de Titulação, o Incentivo à Produção Fiscal e o adicional de risco pessoal a serem percebidos pelos servidores constituirão vantagens incorporáveis à aposentadoria, na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.)

CAPÍTULO XI DA BASE SALARIAL

- **Art. 42.** A base salarial, com os respectivos padrões de salários dos cargos definidos nesta Lei, é estruturada na forma do Anexo III e compõem-se de cargos, carreiras, classes e referências.
- **Art. 43.** O estágio de carreira identifica e agrupa os servidores do mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinado nível de classificação.

Parágrafo único. Cada estágio de carreira contém 64 (sessenta e quatro) referências e cada nível de classificação compreende 4 (quatro) estágios de carreira.

CAPÍTULO XII DO ENQUADRAMENTO

- **Art. 44.** Como regra de transição, os atuais ocupantes dos cargos dispostos no art. 4º desta Lei, obedecerão aos seguintes requisitos:
 - I primeiro enquadramento, na classe II;
- II promoção da classe II para a classe III, após 1 (um) ano ininterrupto de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR;
- III promoção da classe III para classe IV, após 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR.

Parágrafo único. Aos requisitos constantes deste artigo adiciona-se 180 (cento e oitenta) horas de cursos profissionalizantes.

- **Art. 45**. Após a primeira promoção, somente serão realizados cursos de formação entre o período de uma promoção e outra.
- **Art. 46.** O enquadramento do servidor no PCCR dar-se-á no grupo ocupacional, no nível de classificação, no padrão salarial, cargo correspondente a sua situação funcional quando da vigência desta Lei, considerando ainda o tempo de serviço prestado ao município de Palmas.
- § 1° Para efeito da contagem de tempo de serviço de que trata o **caput** deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.



- § 2° O enquadramento previsto no **caput** deste artigo será efetivado de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei.
- **Art. 47**. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.
- **Art. 48.** O enquadramento dos servidores no presente plano será automático, podendo os mesmos manifestar-se formalmente pela opção do não enquadramento, caso em que permanecerão no sistema de remuneração da legislação anterior.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 49**. Os cálculos dos benefícios dos aposentados e pensionistas integrantes do quadro especial serão fixados em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo-lhes assegurada:
- I nova classificação do salário básico na base salarial hierárquica, para fins de enquadramento;
- II vantagens financeiras vigentes nesta Lei e incidentes sobre o novo salário básico.
- **Art. 50.** O PCCR deverá reportar as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.
 - Art. 51. Fica definido o mês de maio como data-base para a categoria.
- **Art. 51**. Fica estabelecido o dia 1° de janeiro como data base da categoria. (Redação dada pela Lei nº 2.105, de 31 de dezembro de 2014.)
- **Art. 52.** As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.
- **Art. 53.** Fica revogado o inciso III do art. 8° e o inciso II do art. 10A, da Lei n° 1.444, de 02 de agosto de 2006, e a Lei n° 1.761, de 14 de dezembro de 2010.
 - **Art. 54**. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2012.
 - PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.



RAUL FILHOPrefeito de Palmas



ANEXO I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASS E	REF.	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO	QUANTITATIVO DO CARGO
FISCALIZAÇÃO DE	EISCALIZAÇÃO DE		Ŧ	A a P	Para a fiscalização de posturas municipais, NÍVEL SUPERIOR em qualquer formação	
ATIVIDADES URBANAS	OBRAS E	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	H	A a P	para a fiscalização de obras, NÍVEL SUPERIOR, com formação em Engenharia	48
FAU	POSTURAS	TOSTCKIS	₩	A a P	Civil ou Arquitetura e registro no órgão	
			₩	A a P	fiscalizador competente	

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO	QUANTITATIVO DO CARGO
			I	A a P	CURSO SUPERIOR EM QUALQUER	
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS –	FISCALIZAÇÃO DE	FISCAL DE OBRAS E	II	A a P	ÁREA, FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO	
FAU	OBRAS E	POSTURAS	III	A a P	DE ENSINO SUPERIOR RECONHECIDA	48
	POSTURAS		IV	A a P	PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)	

(Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014)



ANEXO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CARREIRA: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:

Promover a fiscalização urbana no território do Município relativa às obras e posturas.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Proceder à fiscalização das atividades relativas à competência municipal, conforme legislação específica, sob orientação técnica, computando dados, informações e apresentando relatórios técnicos, visando à melhoria da qualidade dos serviços de fiscalização urbana.

TAREFAS TÍPICAS:

CLASSE I, II, III e IV

- Promover estudos de novas técnicas de trabalho com vistas à otimização da fiscalização;
- Supervisionar a aplicação das normas relativas ao uso do solo urbano;
- Aplicar multas e outras penalidades previstas em leis e/ou regulamentos;
- Promover e colaborar em reuniões, quando necessário, para orientação sobre assuntos de sua competência;
- Produzir relatórios técnicos dos serviços realizados consubstanciados em tabelas e/ou demonstrativos sob orientação técnica;
- Preparar e apresentar mapa de controle de fiscalização realizada, bem como registrando as ocorrências identificadas;
- Esclarecer dúvidas sobre atividades, prestando informações a respeito das obras realizadas fazendo as necessárias correções técnicas;
- Fiscalizar obras, loteamentos e/ou serviços técnicos tomando medidas e providências cabíveis:
- Notificar pessoa jurídica e/ou pessoa física relativo a obras, placas, letreiros, faixas e tudo mais que for necessário à manutenção do ordenamento urbano;
- Executar outras tarefas correlatas.



ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

								REFI	ERÊNCIAS							
CLASSES	A	В	E	Ð	E	F	\mathbf{e}	H	1	J	K	L	M	N	θ	₽
I	1.515,02	1.560,47	1.607,28	1.655,50	1.705,17	1.756,32	1.809,01	1.863,28	1.919,18	1.976,76	2.036,06	2.097,14	2.160,05	2.224,86	2.291,60	2.360,35
H	1.666,52	1.716,52	1.768,01	1.821,05	1.875,69	1.931,96	1.989,91	2.049,61	2.111,10	2.174,43	2.239,67	2.306,86	2.376,06	2.447,34	2.520,76	2.596,39
III	1.833,17	1.888,17	1.944,81	2.003,15	2.063,24	2.125,15	2.188,91	2.254,57	2.322,21	2.391,88	2.463,63	2.537,54	2.613,67	2.692,08	2.772,84	2.856,03
IV.	2.016,49	2.076,99	2.139,30	2.203,47	2.269,58	2.337,67	2.407,80	2.480,03	2.554,43	2.631,06	2.710,00	2.791,30	2.875,03	2.961,29	3.050,12	3.141,63

REFERÊNCIAS

CLASS E	A	В	C	Ð	E	F	G	H -	I	1	K	Ł	M	N	0	₽
-I	1.594,4 1	1.642,2 4	1.691,5 1	1.742,2 5	1.794,5 2	1.848,3 6	1.903,8 1	1.960,9 2	2.019,7 5	2.080,3 4	2.142,7 5	2.207,0 4	2.273,2 5	2.341,4 4	2.411,6 9	2.484,04
H	1.753,8 5	1.806,4 7	1.860,6 6	1.916,4 8	1.973,9 7	2.033,1 9	2.094,1 9	2.157,0 2	2.221,7 3	2.288,3 8	2.357,0 3	2.427,7 4	2.500,5 7	2.575,5 9	2.652,8 6	2.732,44
Ш	1.929,2 4	1.987,1 1	2.046,7 3	2.108,1 3	2.171,3 7	2.236,5 1	2.303,6 1	2.372,7 2	2.443,9 0	2.517,2 2	2.592,7 3	2.670,5 1	2.750,6 3	2.833,1 5	2.918,1 4	3.005,69
IV	2.122,1 6	2.185,8 2	2.251,4 0	2.318,9 4	2.388,5 1	2.460,1 6	2.533,9 7	2.609,9 9	2.688,2 9	2.768,9 4	2.852,0 1	2.937,5 7	3.025,6 9	3.116,4 6	3.209,9 6	3.306,26

(Redação dada pela Lei nº 1.885, de 23 de maio de 2012)

PEFEDÊNCIAS

CLASSE	A	₿	C	Đ	E	F	G	Ħ	I	1	K	F	M	N	0	₽
——I	1.757,48	1.810,21	1.864,51	1.920,45	1.978,06	2.037,40	2.098,53	2.161,48	2.226,33	2.293,12	2.361,91	2.432,77	2.505,75	2.580,92	2.658,35	2.738,10
——II	1.933,23	1.991,23	2.050,96	2.112,49	2.175,87	2.241,14	2.308,38	2.377,63	2.448,96	2.522,43	2.598,10	2.676,04	2.756,32	2.839,01	2.924,18	3.011,91
——III	2.126,55	2.190,35	2.256,06	2.323,74	2.393,45	2.465,26	2.539,22	2.615,39	2.693,85	2.774,67	2.857,91	2.943,65	3.031,96	3.122,91	3.126,60	3.313,10
—IV	2.339,21	2.409,38	2.481,67	2.556,12	2.632,80	2.711,78	2.793,14	2.876,93	2.963,24	3.052,14	3.143,70	3.238,01	3.335,15	3.435,21	3.538,26	3.644,41

(Redação dada pela Lei nº 2.019, de 31 de dezembro de 2013.)



REFERÊNCIAS

	CLASSE		─B	-c	-D	<u>—</u> Е	<u>-</u> F	-G	H	I	1	K	Ł	M	N	0	P
	I	1.867,85	1.923,89	1.981,60	2.041,05	2.102,28	2.165,35	2.230,31	2.297,22	2.366,14	2.437,12	2.510,23	2.585,54	2.663,11	2.743,00	2.825,29	2.910,05
Γ		2.054,64	2.116,27	2.179,76	2.245,16	2.312,51	2.381,89	2.453,34	2.526,94	2.602,75	2.680,83	2.761,26	2.844,10	2.929,42	3.017,30	3.107,82	3.201,05
Γ	— III	2.260,10	2.327,90	2.397,74	2.469,67	2.543,76	2.620,07	2.698,68	2.779,64	2.863,03	2.948,92	3.037,28	3.128,50	3.222,36	3.319,03	3.418,60	3.521,16
Γ	IV	2.486,11	2.560,69	2.637,51	2.716,64	2.798,14	2.882,08	2.968,54	3.057,60	3.149,33	3.243,81	3.341,12	3.441,36	3.544,60	3.650,93	3.760,46	3.873,28

(Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014.)

ANEXO III À LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	₽	e	Đ	E	F	G	Ħ	1	Ą	K	F	M	N	θ	P
1	2.285,97	2.354,55	2.425,19	2.497,94	2.572,88	2.650,07	2.729,57	2.811,45	2.895,80	2.982,67	3.072,15	3.164,32	3.259,25	3.357,02	3.457,73	3.561,47
#	2.514,57	2.590,00	2.667,70	2.747,74	2.830,17	2.915,07	3.002,52	3.092,60	3.185,38	3.280,94	3.379,37	3.480,75	3.585,17	3.692,73	3.803,51	3.917,61
Ш	2.766,02	2.849,00	2.934,47	3.022,51	3.113,18	-3.206,58	-3.302,78	-3.401,86	-3.503,92	3.609,03	-3.717,30	3.828,82	-3.943,69	-4.062,00	4.183,86	4.309,37
₩	3.042,63	3.133,90	3.227,92	3.324,76	-3.424,50	3.527,24	-3.633,05	3.742,05	3.854,31	3.969,94	4.089,04	4.211,71	4.338,06	-4.468,20	4.602,24	4.740,31

-(Redação dada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017.)



Anexo III à Lei nº 1.837, de 29 de dezembro de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	₽	c	Đ	E	F	G	H	I	J	ĸ	F	W	N	0	P
1	-2.333,29	-2.403,29	-2.475,39	2.549,65	2.626,14	-2.704,92	-2.786,07	2.869,65	2.955,74	-3.044,41	-3.135,75	3.229,82	-3.326,71	-3.426,52	3.529,31	-3.635,19
#	-2.566,62	-2.643,62	-2.722,93	-2.804,61	-2.888,75	-2.975,41	-3.064,68	3.156,62	-3.251,32	-3.348,86	-3.449,32	-3.552,80	-3.659,38	3.769,17	3.882,24	-3.998,71
##	-2.823,28	-2.907,98	-2.995,22	-3.085,08	-3.177,63	-3.272,96	-3.371,15	-3.472,28	-3.576,45	-3.683,74	-3.794,25	-3.908,08	-4.025,32	-4.146,08	4.270,47	-4.398,58
₩	-3.105,61	-3.198,78	-3.294,74	-3.393,58	-3.495,39	-3.600,25	-3.708,26	-3.819,51	-3.934,09	-4.052,12	-4.173,68	-4.298,89	-4.427,86	-4.560,69	4.697,51	-4.838,44

(Redação dada pela Lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)



Anexo III à Lei nº 1.837, de 29 de dezembro de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	В	c	Ð	E	F	G	H	I	J	K	Ł	M	N	0	₽
Ī	-2.413,32	-2.485,72	-2.560,29	-2.637,10	-2.716,21	-2.797,70	-2.881,63	-2.968,08	-3.057,12	-3.148,84	-3.243,30	-3.340,60	-3.440,82	-3.544,04	-3.650,36	-3.759,87
H	2.654,65	-2.734,29	-2.816,32	-2.900,81	-2.987,83	-3.077,47	-3.169,79	-3.264,89	-3.362,83	-3.463,72	-3.567,63	-3.674,66	-3.784,90	-3.898,45	-4.015,40	-4.135,86
Ш	-2.920,12	-3.007,72	-3.097,95	-3.190,89	-3.286,62	-3.385,22	-3.486,77	-3.591,38	-3.699,12	-3.810,09	3.924,39	-4.042,13	-4.163,39	-4.288,29	-4.416,94	-4.549,45
IV	-3.212,13	-3.308,49	-3.407,75	-3.509,98	-3.615,28	-3.723,74	-3.835,45	-3.950,51	-4.069,03	-4.191,10	-4.316,83	- 4.446,3 4	-4.579,73	-4.717,12	-4. 858,63	-5.004,39

(Redação dada pela Lei nº 2.500, de 29 de agosto de 2019.)



ANEXO III À LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

REFERÊNCIAS

CLASS E	A	₽	C	Ð	E	F	G	Ħ	ı	Ĵ	K	F	M	N	0	₽
1	2.635,41	2.714,47	2.795,91	2.879,78	2.966,18	3.055,16	3.146,82	3.241,22	3.338,46	3.438,61	3.541,77	3.648,02	3.757,46	3.870,19	3.986,29	4.105,88
#	2.898,95	2.985,92	3.075,50	3.167,76	3.262,79	3.360,68	3.461,50	3.565,34	3.672,30	3.782,47	3.895,95	4.012,83	4.133,21	4.257,21	4.384,92	4.516,47
Ш	3.188,85	3.284,51	3.383,05	3.484,54	3.589,07	3.696,75	3.807,65	3.921,88	4.039,53	4.160,72	4.285,54	4.414,11	4.546,53	4.682,93	4.823,42	4.968,12
IV	3.507,73	3.612,96	3.721,35	3.832,99	3.947,98	4.066,42	4.188,41	4.314,07	4.443,49	4.576,79	4.714,10	4.855,52	5.001,19	5.151,22	5.305,76	5.464,93

(Redação dada pela Lei nº 2.594, de 16 de junho de 2021.)



ANEXO III À LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

							.,,	LITOIAU								
CLASSE	A	₽	Ç	Ð	Щ	Ļ	G	#		J	ĸ	4	M	N	Φ	P
1	2.903,17	2.990,26	3.079,97	3. 172,37	3.267,5 4	3.365,57	3.466,53	3.570,53	3.677,65	3.787,98	3.901,61	4.018,66	4.139,22	4.263,40	4.391,30	4.523,04
H	3.193,48	3.289,29	3.387,97	3.489,61	3.594,29	3.702,12	3.813,19	3.927,58	4.045,41	4.166,77	4.291,78	4.420,53	4 .553,15	4.689,74	4.830,43	4.975,34
##	3.512,83	3.618, 22	3.726,76	3.838,57	3.953,72	4.072,34	4.194,51	4.320,34	4.449,95	4.583,45	4.720,95	4.862,58	5.008,46	5.158,71	5.313,47	5.472,88
₩	3.864,12	3.980,04	-4.099,44	4 .222,42	4.349,10	4.479,57	4.613,96	4.752,38	4.894,95	5.041,80	5.193,05	5.348,84	5.509,31	5.674,58	5.844,82	6.020,17

(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)



ANEXO III À LEI № 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS-

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	₽	C	Đ	E	F	G	Ħ	1	Ĵ	K	L	M	N	0	P
1	3.106,39	3.199,58	3.295,57	3.394,44	3.496,27	3.601,16	3.709,19	3.820,47	3.935,09	4.053,14	4.174,72	4.299,97	4.428,97	4 .561,84	4.698,69	4.839,65
#	3.417,02	3.519,54	3.625,13	3.733,88	3.845,89	3.961,27	4.080,11	4.202,51	4.328,59	4.458,44	4.592,20	4 .729,97	4.871,87	5.018,02	5.168,56	5.323,61
##	3.758,73	3.871,50	3.987,63	4.107,27	4.230,48	4.357,40	4.488,13	4.622,76	4.761,45	4.904,29	5.051,42	5.202,96	5.359,05	5.519,82	5.685,41	5.855,98
IV.	4.134,61	4 .258,64	4.386,40	4.517,99	4.653,54	4 .793,14	4.936,94	5.085,05	5.237,60	5.394,73	5.556,56	5.723,26	5.894,96	6.071,80	6.253,96	6.441,58

(Redação dada pela Lei 2.852, de 12 de abril de 2023.)

ANEXO III À LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS:

REFERÊNCIAS

								THE LITT	101110							
CLASSE	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	K	L	M	N	0	P
I	3.221,64	3.318,29	3.417,84	3.520,37	3.625,98	3.734,77	3.846,80	3.962,21	4.081,08	4.203,52	4.329,61	4.459,50	4.593,29	4.731,09	4.873,02	5.019,21
II	3.543,80	3.650,12	3.759,63	3.872,41	3.988,58	4.108,24	4.231,49	4.358,43	4.489,18	4.623,86	4.762,58	4.905,45	5.052,62	5.204,20	5.360,32	5.521,12
III	3.898,18	4.015,13	4.135,58	4.259,65	4.387,44	4.519,07	4.654,64	4.794,27	4.938,10	5.086,25	5.238,83	5.396,00	5.557,88	5.724,61	5.896,35	6.073,24
IV	4.288,01	4.416,64	4.549,14	4.685,61	4.826,19	4.970,97	5.120,10	5.273,71	5.431,92	5.594,88	5.762,72	5.935,60	6.113,67	6.297,07	6.485,98	6.680,57

(Redação dada pela Lei nº 3.066, de 3 de abril de 2024.



ANEXO IV - REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO

FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

CLASSE II NÍVEL SUPERIOR

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos na classe inicial;

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;

Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;

Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;

Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;

Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;

Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;

Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;

Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;

Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;

Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36(trinta e seis) meses;

Pós-Graduação;

Cumprimento de 360 (trezentos e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho mais pós-graduação no nível de especialização **lato sensu** ou mestrado **stricto sensu**, reconhecido pelo MEC.

.



ANEXO V - TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

CARGO	FORMAÇÃO EXIGIDA	TÍTULO QUE EXCEDE A EXIGÊNCIA DO CARGO	PERCENTUAL DE INCENTIVO
		ESPECIALIZAÇÃO	5%
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR	MESTRADO	10%
		DOUTORADO	15%



ANEXO VI - TABELA DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço	Enquadramento
DE 06 A 10 ANOS	CLASSE II – REFERÊNCIA E
DE 11 A 15 ANOS	CLASSE II – REFERÊNCIA G
ACIMA DE 15 ANOS	CLASSE II – REFERÊNCIA I